

A I N° - 279268.0042/02-1
AUTUADA - FIVE STAR DE MACAÉ SERVIÇO DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ÁCORDÃO N° JJF 0143-01/03

EMENTA - ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que as mercadorias eram destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/02, faz exigência do imposto no valor de R\$4.019,61, acrescido da multa de 60%, decorrente de operação comercial destinada à contribuinte não inscrito nesta Secretaria da Fazenda, com endereço em outra Unidade da Federação e neste Estado entregue, em volume que caracteriza intuito comercial – Nota Fiscal nº 000565 de 25/07/02.

O autuado encaminhou ao Inspetor Fazenda da IFMT/METRO cópia de uma correspondência (“Comunicação Interna”) do remetente das mercadorias para a empresa autuada onde esta informou que houve erro de escrituração da Nota Fiscal, quando apontou como endereço de entrega das mercadorias a cidade de Salvador ao invés da Macaé no Rio de Janeiro, o que ocasionou o envio das mercadorias para o destino errado. Observou, ainda, que as mercadorias estão isentas do imposto, conforme Lei nº 10.086 de 19/11/98 e que, como optante do SIMPLES, o ICMS nele encontra-se incluído. Com base neste documento solicitou o arquivamento do Auto de Infração (fls. 18/19).

Em pronunciamento, o autuante (fls. 45 a 48) ratificou o lançamento, uma vez que:

1. o autuado cometeu infração relativa a legislação do ICMS quando sem possuir inscrição estadual neste Estado, aqui recebeu mercadorias em volume que caracteriza intuito comercial, sem a devida antecipação devido nas operações subsequentes;
2. não houve qualquer equívoco em relação ao local de entrega. No próprio pedido de venda, anexo à Nota Fiscal nº 000565, consta à cidade de Salvador como local de entrega. Esta mesma indicação aparece no documento fiscal, ratificado pelo Conhecimento Aéreo nº 2145129/0 da Varig S/A;
3. segundo preposto da empresa que compareceu ao Terminal de Cargas do aeroporto para retirada das mercadorias, estas se destinavam à uma embarcação no porto de Salvador atracada. Ressaltou, no entanto, que este fato não foi levado em consideração para lavratura do Auto de Infração, pois carecia de provas.

VOTO

O Auto de Infração faz exigência do imposto pelo fato de ter havido uma operação comercial

destinada à contribuinte não inscrito nesta Secretaria da Fazenda e estabelecido em outra Unidade da Federação, em volume que caracterizaria intuito comercial. A empresa NORBLAST Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, estabelecida em São Paulo/SP, vendeu mercadorias, através da Nota Fiscal nº 000565 de 25/07/02 à empresa FIVE STAR DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, empresa estabelecida em Macaé/RJ. No pedido da compra/venda (fl. 9 do PAF) ficou acordado que as mercadorias seriam entregues em Salvador. Este acordo foi apontado na citada Nota Fiscal e no Conhecimento Aéreo Nacional nº 21-45129/0, emitido em 25/07/02 (fl. 10). Diante da situação, a alegação de defesa de que houve equívoco no envio das mercadorias para Salvador não tem qualquer sustentação. Ressalto, inclusive, que uma comunicação interna entre empresas não possui o condão de regularizar qualquer infração relativa à legislação tributária. Restou comprovado que mercadorias chegaram ao Estado da Bahia sem destinatário certo no território baiano, vez que o adquirente aqui não se encontra estabelecido. Após ação fiscal, as mercadorias foram enviadas para o autuado no Estado do Rio de Janeiro – Nota Fiscal Avulsa nº 012043 (fl. 39).

No mais, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 221481.0018/02-4 (fl. 6) esclarece que o local onde se verificou a ocorrência do fato gerador do imposto foi no Terminal de Cargas do Aeroporto de Salvador, ficando a Varig S/A Viação Aérea Riograndense como fiel depositária das mercadorias apreendidas. Considerando que o remetente é contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo e o autuado, além de ainda não ser o efetivo detentor da mercadoria no momento da autuação, não se encontra estabelecido neste Estado, a única possibilidade da cobrança do tributo seria contra a transportadora. O artigo 6º, III, b) da Lei nº 7.014/96 estabelece que as transportadoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, ao aceitarem para transporte mercadorias procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano.

No entanto, ficou comprovado que as mercadorias foram reconduzidas para o Estado do efetivo destino, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 012043 (fl. 39). Desta maneira, descabe a exigência fiscal e voto pela sua IMPROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração Nº 279268.0042/02-1, lavrado contra **FIVE STAR DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR